



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 261 /2007

Sessão: 26ª Sessão ordinária de 07 de fevereiro de 2007.

Processo Nº: 1/2048/2005.

Auto de Infração Nº: 1/200506110.

Recorrente: Maésio Cândido Vieira.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – Inexistência de Livro Fiscal, quando exigido. Julgado NULO, devido à falta de clareza no relato do Auto de Infração, impedindo o pleno exercício de ampla defesa da recorrente. Amparada no artigo 54 do Decreto 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial o seguinte relato: “Inexistência de livro fiscal, quando exigido. Por determinação da Ordem de Serviço nº 2005.06097 e Termo de Intimação nº 2005.05233, intimamos a empresa a apresentar o Livro de registro de Saídas do período a ser fiscalizado e a mesma deixou de apresentar o referido Livro pertencente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, num total de 36 meses de apuração, impedindo, assim, a fiscalização do ECF, multa 90 Ufirces, por período”.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do Fisco sugeriu como penalidade à infração cometida à prevista no art. 123, V, alínea “b” da Lei 12.670/96.

O julgador singular julga parcial procedente a ação fiscal. Aplicando uma multa a autuada.

A empresa autuada apresenta as fls.23/37 acostadas nos autos, o recurso voluntário que em síntese requer “*Julgar nulo o Auto de Infração por: ausência de comprovação da acusação fiscal; não aceitando a improcedência por insubsistência e falta de elementos materiais que comprovam a imputação, ou seja, se decidir por desprezar os argumentos concretamente sustentados: decidir atender ao Principio da Vedação ao Confisco e da Proporcionalidade*”.

A consultoria tributária emitiu parecer favorável a que se mantenha a decisão proferida na instância singular, pela procedência. (fls. 35 e 36).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto (Procurador do Estado), adota o parecer emitido pela consultoria tributária. (fl.37).

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando o processo em questão, conclui-se que não assiste razão o julgador singular ao decidir pela parcial procedência do feito fiscal.

Através de parecer modificado em sessão, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto(Procurador do Estado), manifesta-se assim:

“Inferre-se da inicial pelo menos três fatos típicos: a falta de entrega dos livros; inexistência dos livros, e, embaraço à fiscalização. Diante deste fato há de ser acolhido à argumentação da recorrente segundo a qual a falta de clareza do relato do A.I., digo a diversidade de fatos, impede o pleno exercício da ampla defesa. Por tal razão a PGE retifica entendimento para a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa”.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de reformar a decisão de 1ª instância votando pela nulidade da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

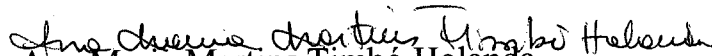
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

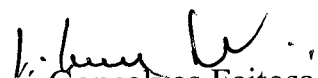
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de Maio de 2.007.

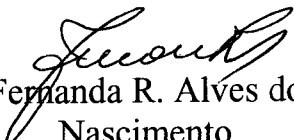

Ana Maria Martins Timbó Holanda


PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de
Castro
CONSELHEIRO


Magha Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO